

## **JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA E SUA EFETIVA IMPLANTAÇÃO NA COMARCA DE NATAL/RN**

**ANA KARLA MELO LIMA<sup>1</sup>**

**JOSÉ ALBENES BEZERRA JUNIOR<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

Muitas novidades surgiram no seio das ondas renovatórias, deflagradas após a publicação do trabalho de Mauro Cappelletti em parceria com Bryan Garth, dentre a principal inovação da primeira onda pode-se destacar a edição da lei da justiça gratuita e com a terceira onda deflagrou a criação dos juizados especiais, destinado a prestação da assistência judiciária aos necessitados, aproximando a população do poder judiciário. Essas ideologias oriundas das ondas renovatórias foram evoluindo com os anseios da sociedade que clamavam por prestações jurisdicionais mais céleres, de modo que atualmente vivencia-se a terceira onda renovatória, que traz em sua essência a reforma legislativa, tendo em vista a simplificação do procedimento. Diante da realidade em que a sociedade lutava por mudanças nos procedimentos judiciais, a fim de que o provimento jurisdicional fosse atendido de forma mais rápida o legislador, editou a lei 12.153/2009 que veio regular demandas menos complexas e de valores até 60 salários mínimos contra a fazenda pública. O artigo abordará a temática da implantação dos juizados da fazenda pública, com enfoque em vários princípios constitucionais, mais especificamente, o da igualdade, celeridade e eficiência. Para tanto, far-se-á uma breve contextualização da evolução histórica dos juizados especiais até a recente implantação dos juizados da fazenda pública.

**Palavras-chave:** Fazenda Pública; Juizados Especiais; Princípios Constitucionais

### **ABSTRACT**

Many innovations have emerged within the renovator waves, triggered after the publication of the work of Mauro Cappelletti in partnership with Bryan Garth, among the main innovation of the first wave we can emphasize the issue of free law of justice and the third wave sparked the creation of special courts, for the provision of legal aid to the needy, bringing the population of the judiciary. These ideologies of the waves coming renovations were progressing with the aspirations of society that called for judicial services faster, so that is currently experiencing the third wave of renovations, bringing in its essence the legislative reform aimed at simplifying the procedure. Faced with the reality that society fought for changes in judicial proceedings in order that the judicial remedy would be served more quickly the legislature, he edited the law came to regulate 12.153/2009 that demands less complex and values up to 60 minimum wages against the Exchequer. The article will address the issue of deployment of the courts of the Exchequer, with a focus on various constitutional principles, more specifically, that of equality, speed and efficiency. To this end, far-there will be a brief background of the historical evolution of special courts to the recent establishment of courts of the Exchequer

---

<sup>1</sup> Discente do Curso de Direito da FARN. Contato: anakarla\_melo@hotmail.com.

<sup>2</sup> Orientador: MSC.

**Keywords:** Treasury, the Special Courts, Constitucional Principles.

## INTRODUÇÃO

O estudo em tela aborda o tema Juizado Especial da Fazenda Pública e sua efetiva implantação na Comarca de Natal/RN.

O Brasil apresenta-se com um passado histórico marcado pela ausência de acessibilidade da população ao Poder Judiciário, em especial, a parcela mais carente.

Com o aparecimento da tese sobre as ondas renovatórias e o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CRFB, este cenário começou a passar por significantes transformações.

Todavia, um marco dentro da evolução do poder jurisdicional no que concerne ao direito processual, foi à edição da Lei nº 9.099/1995, a qual assegurou ao cidadão comum o acesso ao judiciário de forma simplificada, tornando-se uma das principais armas de combate a morosidade.

Sobre este aspecto, um antigo brocardo jurídico ensina que: “Justiça morosa não é Justiça”. De fato, a morosidade na entrega da prestação jurisdicional leva à ineficácia do próprio provimento do direito material. Casos na prática forense não faltam para ilustrar situações onde a tutela jurisdicional que deveria ser um meio para solucionar impasses e alcançar o direito pretendido, não chega a tempo hábil.

Nesse diapasão, a eficácia do sistema jurídico dependerá intrinsecamente de sua capacidade em satisfazer as pretensões as quais são submetidas.

Para se ter idéia, o resultado obtido foi tão positivo que o legislador infraconstitucional repetiu a dose; ampliando, após 10 anos de experiência produtiva o alcance dos Juizados Especiais, editando a Lei nº 10.259/01, a qual dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da competência Federal.

Recentemente, trouxe a baila a Lei nº 12.153/09 para regular mais um juizado; agora voltado para as demandas onde a Fazenda Pública figure no pólo passivo, como fito de sanar algumas particularidades atinentes as prerrogativas conferidas ao Estado e que contribuem diretamente para a demora na entrega da tutela requerida.

O legislador pátrio ao editar a lei que dispõe sobre os Juizados da Fazenda Pública optou por seguir o modelo geral dos Juizados Especiais já existentes desde 1995, implementando medidas como a simplificação dos procedimentos e a criação de rito mais

célere em demandas contra pessoas de direito público, com o objetivo principal, frisem-se, de entregar a população uma prestação jurisdicional de forma mais rápida e eficaz.

Destarte, com a vigência da lei em comento, o trâmite judicial no que concerne as demandas contra pessoas de direito público passaram a ser mais céleres (princípio da oralidade, princípio da igualdade - redução dos prazos da Fazenda Pública, processos digitais).

Chegando ao assunto do presente artigo, insta consignar que, após o período de seis meses de *vacatio legis*, em 23 de junho de 2010 o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte – TJ/RN implantou efetivamente os Juizados da Fazenda Pública na Comarca de Natal fazendo valer o comando infraconstitucional.

Nesse cotejo, apesar da recente implantação, muita coisa pode ser observada tanto no aspecto positivo quanto no negativo, refere-se, respectivamente, a redução do tempo para se obter a tutela jurisdicional e a estruturação que ainda se mostra pouco eficiente.

Em suma, consoante pode ser atestado no desenrolar deste trabalho, a dinâmica dos Juizados Especiais da Fazenda Pública na Comarca de Natal ainda tem muito a melhorar, entretanto já se pode colher os frutos que, com certeza, serão mais vultosos com o passar do tempo.

## **1. ALGUMAS NOTAS SOBRE O SURGIMENTO DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

### **1.1 TEORIA DO ACESSO A JUSTIÇA**

A temática do acesso à justiça ganhou grande destaque após a publicação do trabalho desenvolvido pelo jurista italiano Mauro Cappelletti em parceria com Bryan Garth.

De acordo com Gustavo Milaré Almeida (2010, p. 27), os estudiosos supracitados separaram o processo evolutivo concernente ao acesso à justiça em três etapas ou “ondas”, as quais denominaram-se “ondas renovatórias”. Contudo, nos deteremos apenas a primeira e terceira ondas, dada a finalidade intrínseca com o objeto do presente trabalho.

Discorre o autor em tela que:

A primeira onda refere-se à assistência judiciária para os necessitados, fase em que se buscou atacar o óbice relativo as custas judiciais. Exemplo desse movimento no Brasil foi a promulgação da lei n. 1.060, de 05.02.1950, ainda vigente que estabelece normas para a concessão dessa assistência (ALMEIDA, 2010, p. 35).

Sabe-se que a prestação jurisdicional demanda um alto custo com pagamento de advogado, custas, entre outros. Devido à onerosidade dessa atividade, ocorre uma exclusão de uma grande parcela da população ao acesso à justiça, fator este que veio a ser eximado com a edição da lei 1.060/50, popularmente conhecida como “justiça gratuita”.

Neste contexto de facilitação ao órgão judicante, emerge a idéia da Defensoria Pública com o objetivo similar a supracitada lei, qual seja, gratuidade aos serviços judiciários.

A terceira onda renovatória visa à reforma interna do processo. Preocupa-se em sincretizar os procedimentos, tanto o direito processual quanto o direito material. A supracitada onda tem por finalidade atualizar os instrumentos processuais, dando maior efetividade ao processo, deixando de lado o formalismo exacerbado dos atos processuais que só atrasa a prestação jurisdicional.

E foi nesse cenário mediante a adoção de procedimentos simples que surgiram os Juizados Especiais, com a finalidade de levar a tutela jurisdicional em tempo menor, representando um passo decisivo contra a morosidade que aflige o judiciário brasileiro.

## 1.2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO ACESSO À JUSTIÇA

Pensar em tutela de direitos é ampliar a eficácia da aplicabilidade do princípio da Inafastabilidade da jurisdição, previsto no art. 5º, inciso XXXV da Carta Magna, a qual assim proclama: “a lei não excluirá do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O dispositivo em comento apresenta-se com o poder de atribuir ao judiciário a competência de lhes aproximar da sociedade na medida em que ergue à Justiça como valor supremo a ser atingido pelo Estado democrático de Direito, haja vista que confiará ao magistrado o poder-dever de atuar de forma mais eficaz e plena no caso *sub judice*.

Consoante preleciona Pedro Lenza<sup>3</sup> (2010, p. 773) “o princípio da inafastabilidade da jurisdição é também denominado direito de ação [...]”. Este pensamento restrito vem sendo considerado escasso pela doutrina constitucionalista, em virtude de não ser o suficiente ter o direito reconhecido pelo Estado-juiz se a satisfatividade depende da conduta em sentido positivo da parte vencida.

Por isso, o Princípio do Acesso a Justiça, na sua visão contemporânea, possui significado mais abrangente do que o costumeiramente empregado, abarcando não só o acesso a máquina judiciária, mas também ao que se almeja dele, ou seja, uma efetiva tutela jurisdicional, podendo ser compreendida, neste sentido, como aquela entregue em tempo hábil com o uso de todos os mecanismos postos a disposição da sociedade.

### 1.3 JUIZADOS ESPECIAIS E A PREVISÃO CONSTITUCIONAL

Pensando em uma ordem jurídica justa e efetiva, nos moldes a pouco apresentado, o legislador infraconstitucional tratou, mais uma vez, de implementar o cenário legal.

Foi então que se fez necessário a edição da lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre o Juizado Especial Cível e Criminal – JECC, a qual veio para regulamentar o disposto nos artigos 24, inciso X e 98, inciso I da Constituição Federal, de forma a uniformizar o rótulo de Juizado Especial tanto para as matérias das causas de pequeno valor quanto para as de menor complexidade.

Rezam os dispositivos constitucionais em comento:

Art. 24. compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[ ] omissis

X - criação, funcionamento e processo do juizado de pequenas causas.

Art. 98. A União, no Distrito Federal, e nos Territórios, e os Estados criaram: I juizados Especiais providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo,

---

<sup>3</sup> Graduado pela PUC/SP, é mestre e doutor pela USP, professor de Direito Constitucional e Direito Processual Civil e do IBDC – Instituto Brasileiro de Direito Constitucional – informações retiradas da folha de rosto do livro Direito Constitucional Esquemático - (LENZA, 2010, folha de rosto).

permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento dos recursos por turmas de juízes de primeiro grau (VADE MECUM Rideel, 2011, 33-48).

Foi a partir da legislação de 1995, ora citada, que os juizados especiais foram efetivamente implantados, essa lei representou um grande avanço, introduzindo um novo rito processual para o ordenamento jurídico brasileiro e ampla regulamentação para as matérias de sua competência.

Nessa legislação o primeiro capítulo é reservado para as disposições gerais com aplicabilidade comum tanto ao juizado cível, quanto ao criminal (artigo 1º e 2º); já do artigo 3º ao 59º, a lei que instituiu o JECC, dispõe sobre regulamentação aplicável apenas ao Juizado Cível.

O artigo 2º das disposições gerais elenca quais serão os critérios de orientação do procedimento a ser adotado nos Juizados Especiais, definindo o espírito do órgão jurisdicional. Nos termos do artigo em tela: “o processo orientar-se-á pelos critérios de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível a conciliação ou a transação” (VADE MECUM RIDELL, 2011, p. 1.138).

Nesse diapasão, o advento da Lei 9.099/95 foi primordial para garantir uma justiça célere, bem como desafogar o judiciário que, como se sabe, vive assoberbado de demandas de todos os tipos, as quais, em sua grande maioria podem ser classificadas como de menor complexidade.

Ainda no que tange aos dispositivos emanados da *Lex legum*, outrora citados, mister enaltecer a grande problemática criada pela doutrina constitucionalista brasileira. Em virtude da Constituição ter expressado em seu artigo 24, inciso X, “Juizado de pequenas causas” e no artigo 98, inciso I, “Juizados Especiais”, a princípio, houve uma confusão, pois os estudiosos vislumbraram que se tratavam de órgãos jurídicos distintos.

Com o passar do tempo verificou-se que ambas as denominações correspondiam a um único instituto.

Mister consignar, os Juizados Especiais integram-se à estrutura do poder judiciário, propiciando um verdadeiro acesso a prestação jurisdicional bem mais célere e sem muito formalismo, ou seja, eficiente e em curto espaço de tempo.

#### 1.4 PRINCÍPIOS QUE NORTEAM OS PROCEDIMENTOS DOS JUIZADOS ESPECIAIS

Os princípios que norteiam o microsistema dos juzizados especiais estão elencados no já mencionado artigo 2º da lei 9.099/95, são eles: o princípio da informalidade, simplicidade, oralidade, economia processual e da celeridade. Ambos com carga valorativa de extrema significância para o objetivo que se visa alcançar.

Seguindo a sequência dos princípios apresentados temos o princípio da informalidade, o qual é de relevante importância para os juzizados, tendo em vista que, conforme já esmiuçado, esse microsistema foi criado com a finalidade de aproximar à população dos órgãos destinados a prestação jurisdicional. É justamente essa informalidade que permite ao cidadão comum ingressar com uma demanda de até 20 salários mínimos sem a constituição de advogado, é o que se denomina de *jus postulandi*. Assim sendo, tal qual ocorre na Justiça do Trabalho, a parte interessada poderá se fazer presente em todos os atos processuais agindo de acordo com o seu senso de justiça.

Merece destacar que o princípio em apreço propõe a realização de uma justiça dissociada do formalismo exacerbado que assola e mancha a imagem do judiciário. Assim, os atos processuais serão validados sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizadas, conforme o artigo 13 da lei 9.099/95, senão vejamos:

Art. 13: Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no artigo 2º desta lei.  
§ 1º Não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo.  
(...) omissis.

Nesse cotejo, se o ato judicial praticado não acarretar prejuízo para alguma das partes, ele será validado, pois não há nulidade sem prejuízo, é a máxima que vigora do brocardo *pas de nullité sans grief*.

Nesse ponto, insta somar a esse entendimento o preconizado no princípio processual da instrumentalidade das formas presente, tanto no procedimento ordinário (art. 154, CPC), quanto no texto legal da lei dos JECC, conforme apresentado.

Dando continuidade ao estudo dos princípios, agregado ao princípio da informalidade tem-se o princípio da simplicidade que visa sempre à condução processual de forma mais simples e adequada para os atos processuais.

No procedimento do JECC, ou seja, sumaríssimo, esse princípio se faz presente, por exemplo, nas citações e intimações, as quais podem ser realizadas através de qualquer meio idôneo de comunicação, segundo redação do artigo 19 da lei 9.099/95; outro elemento de simplicidade, presente nessa lei, é a dispensa do relatório na sentença, como bem se infere do art. 38 dessa mesma legislação.

Dada a simplicidade citada não poderia ser diferente, nos Juizados Especiais prevalece o sistema verbal sobre o escrito. Na verdade, ao definir a oralidade como um dos critérios norteadores desse órgão especializado não significa dizer que se dispensará inteiramente o uso da palavra consignada em documento, mas sim que a oralidade vai prevalecer diante do procedimento escrito.

Contudo, essa oralidade é subdividida em subprincípios representados pelo princípio do imediatismo, da concentração dos atos e da identidade física do juiz. O princípio do imediatismo visa que o juiz deve proceder ao contato imediato com as partes, de forma a possibilitar a colheita de provas, bem como propor conciliação, o que resulta num mais rápido convencimento do magistrado.

O subprincípio da concentração dos atos preconiza que os atos processuais devem ser realizados numa única audiência, como bem afirma Joel Dias Figueira Júnior:

Nos juizados especiais tem-se uma única audiência, denominada de conciliação, instrução e julgamento, com a possibilidade de, na prática, ser fracionada, isto é, realizando-se numa primeira etapa a sessão de conciliação e, em outra fase, a instrução e julgamento, caso não frutifique a tentativa de autocomposição (FIGUEIRA JÚNIOR, 2006, p.36).

Sobre o princípio da identidade física do juiz no processo civil entende-se que o magistrado está vinculado à causa que tenha presidido a audiência de instrução, colhendo

depoimento testemunhal e, por estar mais próximo da prova, tem ele maior capacidade para sentenciar com precisão.

Nos JECC a oralidade é bastante presente, desde o ajuizamento da petição inicial até a execução do julgado, devendo apenas ser registrados, resumidamente, em notas manuscritas, os atos considerados essenciais, segundo leciona o artigo 13, §3º, da lei 9.099/95.

O princípio da oralidade apresenta-se, a exemplo, no pedido da inicial que poderá ser redigido a termo pela secretaria do juizado, conforme expõe o artigo 14º da lei nº 9.099/95, a qual estabelece: “o processo instaurar-se-á com a apresentação do pedido, escrito ou oral, à secretaria do juizado”. (VADE MECUM RIDELL, 2011, p. 1.139).

Caminhando pelo rol dos princípios chega-se ao princípio da economia processual, pelo qual entende-se que o julgador na condução do processo seja objetivo, de forma a obter o máximo proveito possível com a prática do menor número de atos processuais.

Por fim, o princípio da celeridade que foi visto com grande expectativa com a edição da lei 9.099/95, pois os operadores do direito acreditavam que com a introdução do novo rito processual, o sumaríssimo outrora citado, seria um grande mecanismo para desafogar o poder judiciário brasileiro, de forma a dar efetividade ao princípio já instituído na legislação processual sendo que pouco visualizado no dia-a-dia forense.

Ressalte-se que, a sistemática oriunda dos princípios norteadores do JECC os tornaram mais eficientes que o juízo comum, representando um grande avanço no combate a morosidade que assola o judiciário brasileiro.

## 2. OS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS FEDERAIS

Seguindo o modelo da esfera estadual, anteriormente introduzido, o legislador achou por bem facilitar a entrega da prestação jurisdicional no âmbito federal. Em 12 de julho de 2001 conferiu a sociedade o instituto dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da justiça federal - JEF, aplicando-se a Lei 9.099/95 de forma subsidiária, no que esta não lhe conflitar.

A Emenda Constitucional n. 22, de 18 de março de 1999, aprimorando o texto constitucional, acrescentou o parágrafo único ao art. 98 da Carta Magna, com a seguinte

redação: “lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal”. Posteriormente, a emenda 45, conhecida pela recente reforma do Judiciário, transformou o parágrafo único em parágrafo 1º, permanecendo a mesma redação anteriormente acrescida pela supracitada emenda 22.

A antedita emenda desempenhou papel relevante no contexto inserido, pois veio a impulsionar discussões no tocante à criação do anteprojeto de lei culminando na edição da Lei 10.259 de 2001, a qual dispõe sobre o JEF.

Antes de entrar no mérito da competência do JEF faz-se necessário conceituá-la, mesmo que de forma sucinta. Compreende-se por competência a medida de jurisdição de cada órgão judicial, atribuída pela Constituição ou lei infraconstitucional e, ainda, pela Lei de Organização Judiciária.

Sendo assim, a competência serve para demarcar o campo de atuação dos diversos órgãos que compõe a estrutura judiciária.

Assim como ocorre nos JECC, a competência dos Juizados Especiais Federais é reservada as causas de menor complexidade, bem como às causas de pequeno valor.

Duas são as diferenças basilares em relação aos institutos em comento. A primeira delas é o teto da competência fixada em relação ao valor da causa. Enquanto no JECC o valor não pode exceder os 40 salários mínimos, o valor de alçada dos JEF tem limitação de até 60 (sessenta) salários mínimos, como bem esclarece o artigo 3º da lei 10.259/01, *in verbis*: “Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças” (VADE MECUM RIDELL, 2011, p. 1.238).

A segunda diz respeito ao pólo ativo e passivo neste procedimento especial. Aos integrantes da \*administração \*pública direta e indireta no âmbito federal não é dada a prerrogativa de figurar no pólo ativo das demandas levadas a este juízo.

Nesse diapasão e o magistério de Leonardo José Carneiro da Cunha citando Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, senão vejamos: “Enquanto a Justiça Federal processa e julga causas em que os entes federais figurem como *autores, réus, assistentes, ou opoentes*, aos Juizados Especiais Federais somente compete às causas em que tais entes Federais ostentem a condição de réus” (CUNHA apud MENDES, 2010, p.677).

Mais adiante conclui o citado autor “segundo anotado em precedente do STJ, “a lei 10.259/2001 não permite que a união figure como autora no Juizado Especial Federal, bem como limita o valor da causa a sessenta salários mínimos” (CUNHA, 2010, p.678).

Em suma, somente pessoa física ou jurídica de direito privado, compreendidas como microempresas e empresas de pequeno porte podem figurar no pólo ativo das demandas nos JEF.

Outra particularidade que não se pode passar *in albis* e a de que a lei 10.259/2001 excluiu expressamente de sua competência a apreciação das seguintes causas: mandado de segurança, ação de desapropriação, de divisão e demarcação, ações populares, execuções fiscais, improbidade administrativa, bem como demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, nos termos do art. 3º, inc. I da lei 10.259 de 2001.

Todavia, e de extrema relevância a observação lançada por Luiz Manoel Gomes Junior, ao mencionar julgado do STJ que admite o julgamento de mandado de segurança no âmbito dos Juizados Federais, senão vejamos:

Mas o Superior Tribunal de Justiça tem admitido a competência dos Juizados Especiais para o julgamento de mandado de segurança contra atos dos seus próprios membros: “2. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que a Turma Recursal dos Juizados Especiais deve julgar mandados de segurança impetrados contra atos de seus próprios membros”. (STJ, RMS 26.665-DF, j. 26.05.2009, rel. Min. Herman Benjamin, DJ 21.08.2009).

Fora as exceções tratadas, as leis 9.099/95 e 10.259/01 guardam perfeita similitude no que pertine a idéia básica de celeridade, economia processual, simplicidade e informalidade, haja vista serem espécies do gênero procedimento especial.

Como se sabe, à fazenda pública é dotada de prerrogativas cujo teor serão analisados esmiuçadamente no capítulo seguinte. Contudo, vale destacar de passagem a importância da supressão de prazos diferenciados para a fazenda pública se manifestar em juízo, conforme disposição normativa prevista no art. 9º da lei 10.259/2001:

“não haverá prazo diferenciado para a prática de qualquer ato processual pelas pessoas jurídicas de direito público, inclusive a interposição de recursos, devendo a citação para audiência de

conciliação ser efetuada com antecedência mínima de trinta dias”. (VADE MECUM RIDELL, 2011, p. 1.238)

Com efeito, várias são as semelhanças entre a lei dos Juizados Federais com a lei dos Juizados da Fazenda Pública, de forma que existe mais proximidade entre as mesmas do que a lei do juizado da Fazenda pública e a lei que deu origem aos juizados especiais, lei 9.099/95.

## 2.1 DO SISTEMA RECURSAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL

Enquanto na fase postulatória, ou melhor, dizendo, na fase de conhecimento é dispensada a presença do advogado para a interposição de recurso é imprescindível subscrição de advogado.

\*Consoante registrar que a dispensa do advogado limita-se apenas ao primeiro grau de jurisdição, não se estendendo tal prerrogativa as turmas recursais.

Conforme narrado em momento oportuno, a lei 9.099/95 também poderá ser utilizada nos Juizados federais, desde que compatível com esse instituto.

Sabe-se que no procedimento comum processual, caberá apelação da sentença. No procedimento especial do JEF, também caberá recurso da sentença, conforme disposição legal constante no art. 41 da lei 9.099/95, “da sentença caberá recurso pro próprio juizado, excetuada a homologatória de conciliação ou o laudo arbitral” (VADE MECUM RIDELL, 2011). Esse recurso possui prazo de 10 dias para ser interposto e deverá seguir regime semelhante ao da apelação constante no CPC.

Na praxe forense esse recurso é comumente conhecido por Recurso Inominado.

Outro aspecto merecedor de destaque em relação ao sistema recursal diz respeito ao pedido de uniformização de interpretação de lei federal. Esse instrumento é utilizado quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais na interpretação das leis, conforme dispõe art.14 da lei nº 10.259/2001.

Importante frisar, se caso o incidente de divergência versar sobre questões processuais não caberá o pedido de uniformização, conforme redação da súmula nº 1 da Turma de Uniformização da 4ª Região – “Não caberá pedido de uniformização de interpretação de lei

federal quando a divergência versar sobre questões de direito processual”, compartilhando desse mesmo entendimento, o enunciado 43 do FONAJEF (Fóruns Nacionais do Juizados Especiais Federais) “ É adequada a limitação dos incidentes de uniformização às questões de direito material”.

### 3. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

Antes de adentrarmos no estudo da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, faz-se necessário uma sintética análise acerca das prerrogativas processuais que lhes são conferidas na defesa de seus direitos perante o órgão judiciário.

Fazendo uso das palavras de Leonardo José Carneiro da Cunha, entende-se por Fazenda Pública em juízo:

Quando há atuação do Estado em juízo, em sentido mais lato (...) daí por que, quando se alude à Fazenda Pública em juízo, a expressão apresenta-se como sinônimo do Estado em Juízo ou do ente público em juízo, ou, ainda, da pessoa jurídica de direito público em juízo (CUNHA, 2010, p.15).

Em suma, o termo Fazenda Pública é costumeiramente utilizado para se referir aos entes federativos, bem como aos membros da administração indireta.

Enveredando na seara das prerrogativas da Fazenda Pública, imprescindível trazer a baila que esta é uma exceção, pois a regra constitucionalmente consagrada é no sentido do tratamento isonômico para todos. A ressalva em favor da Fazenda, se justifica, dentre outros fatores, diante da extensão do patrimônio e das ações que devem ser empregadas por esta. Desta forma, surge a necessidade de se conferir condições suficientes, diferenciadas e necessárias para que ela possa tutelar o interesse público, interesse esse cujo titular é a própria coletividade.

Há de se destacar que o princípio da isonomia não deve ser encarado meramente sob a ótica formal, com o escopo de dar efetividade ao princípio constitucional, deve o legislador ponderar o conteúdo das normas a fim de tratar desigualmente os desiguais, tratando igualmente apenas os iguais. A busca pela igualdade apenas no plano da lei não basta, faz-se necessário a busca pela igualdade no plano material.

Nesse contexto de desigualdade está a Fazenda Pública, haja vista que as causas judiciais que lhe envolvem é bem mais complexa em relação ao particular, bem como numerosas em razão da organização estatal e do vultoso patrimônio.

Várias são às prerrogativas da Fazenda, contudo ater-se-á apenas a três, são elas: prazo diferenciado, remessa necessária e a forma de execução, as quais se vislumbram de forma diversa na Lei 12.153/09, objeto do presente estudo; daí a pertinência em ressaltá-las.

De acordo com o CPC, art. 188 a Fazenda Pública terá prazo em quádruplo para contestar e em dobro para recorrer. Assim, tem-se, respectivamente, 60 e 30 dias, tempo hábil para se preparar uma boa defesa.

A remessa necessária é um instituto pouco comum na legislação alienígena. Inicialmente era conhecida com apelação *ex officio* e fora introduzido na sistemática processual civil pelo CPC de 1.939 em seu art. 822 que possuía a seguinte redação “a apelação necessária ou *ex officio* será interposta pelo juiz mediante simples declaração na própria sentença”.

Consiste, pois em um recurso obrigatório quando a Fazenda Pública for sucumbente, nos termos do art. 475,§1º do CPC. Vale salientar que, remessa oficial, duplo grau necessário e apelação *ex officio* dizem respeito ao mesmo instituto. Todavia, na atualidade seu emprego preponderante é o de remessa necessária ou obrigatória.

Quanto à forma de execução, esta se dá por meio de precatório ou por Requisição de Pequeno Valor - RPV, de acordo com o art. 100 da CRFB e art. 87 do ADCT.

Anualmente, o Presidente do Tribunal de Justiça atualiza uma “lista” de credores para que em seguida possa dar-se o pagamento por precatório ou por RPV, os quais consistem em uma espécie de requisição de pagamento de determinada quantia. Caso os entes federados não possuam legislação própria, definindo os valores correspondentes por RPV, deverá aplicar o art. 87 dos atos das disposições constitucionais transitórias.

Contudo, Muito tem se discutido a respeito da constitucionalidade das benesses que a Fazenda Pública possui, tanto nas jurisprudências, quanto no âmbito doutrinário. Para alguns, tais prerrogativas ofendem o princípio da igualdade. Para outros, tais vedações são legítimas com escopo de evitar lesões ao patrimônio público e ao interesse coletivo.

De extrema valia somar a esse estudo o brilhante entendimento de Rodrigo Moreira Cruz, ao vislumbrar pela constitucionalidade dos privilégios concedidos legalmente à Fazenda, não havendo ofensa ao princípio constitucional da isonomia outrora vislumbrado.

No artigo, Fazenda pública em Juízo: prerrogativas processuais e a pseudo ofensa ao princípio da isonomia, Moreira cruz ilustra as críticas de J. E. Carreira Alvim sobre a constitucionalidade dos privilégios da Fazenda, as quais não poderiam deixar de ser também assinaladas neste trabalho:

Precisamos repensar o precatório, precisamos repensar o problema do prazo em dobro, a remessa de ofício, e todos os privilégios dos entes públicos, porque estamos em rota de colisão com o que está acontecendo no mundo. Nós estamos informatizando a justiça, mas continuamos dando prazo em dobro para isso, prazo em quádruplo para aquilo. Aliás, estamos até bem, porque o direito português, por exemplo, concede ao Ministério Público o prazo de seis meses; o argentino lhe dá o prazo em quádruplo; e, na Colômbia, fica a critério do juiz, que lhe dá o prazo quiser. Quer dizer, quando a gente tem um prazo em dobro para contestar, a gente se sente até bem. Quando falamos nesse prazo brasileiro, que é um absurdo, de cento e vinte dias de decadência no mandado de segurança, na Argentina esse prazo é de trinta dias, bastante reduzido (ALVIM, apud CRUZ, 2010).

Essas prerrogativas, na atual conjectura do processo civil, apresentam um grande retrocesso. Pois atrasam de forma significativa o regular curso do processo.

#### 4. JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA

Como visto, o sistema inaugurado com a lei 9.099/95 representou um grande saldo positivo, de forma a potencializar o acesso a justiça, principalmente, naquelas demandas mais simples.

Recentemente, atendendo ao clamor público, o legislador aprovou a Lei nº 12.153 de 2009 que dispõe sobre os Juizados da Fazenda Pública que se passa a tratar.

Por fim, muitas semelhanças existem entre os Juizados da Fazenda Pública e o JEF. “a postura do legislador em repetir normas já existentes contribuiu para a conhecida inflação legislativa” (GOMES JUNIOR, 2010, p.53).

Assim, passemos a visualizar as particularidades do procedimento especial da Fazenda.

#### 4.1A COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS DA FAZENDA PÚBLICA

Para fixar a competência o Código Processual Civil Brasileiro leva em consideração os critérios a seguir: valor da causa, matéria, critério funcional, territorial e, doutrinariamente, acrescenta-se o critério em razão da pessoa. Sabe-se que os critérios valor da causa e território definem a competência relativa, de forma a prorrogar a competência, caso não seja suscitada em tempo adequado.

O poder judiciário compreende-se um só, entretanto a distribuição dos serviços é feita entre seus diversos órgãos, ou seja, a fixação da competência é feita tendo em vista o interesse público ou o privado. Caso a competência seja fixada conforme convenção do interesse particular, geralmente, pode ser modificada, ocorre, o que se denomina prorrogação de competência.

De outra parte, os critérios em razão da matéria, da pessoa e do critério funcional são fatores que determinam o interesse público, desta forma são eles fixadores da competência absoluta, comumente, improrrogável e inderrogável por conveniência dos litigantes. Neste diapasão, vale citar os ensinamentos de Elpídio Donizetti:

A competência será relativa, ou seja, passível de modificação ou prorrogação, quando determinada em razão do território ou do valor da causa. Será absoluta, imodificável, quando fixada em razão da matéria, da pessoa e do critério funcional (incluindo-se a competência hierárquica (DONIZETTI, Elpídio, 2007, p. 132).

Somente após esses esclarecimentos sobre a fixação da competência no procedimento comum civil, têm-se condições de adentrar, na competência nos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

Enquanto no procedimento comum ordinário existem cinco critérios de fixação de competência, conforme estudado, no âmbito dos Juizados Especiais esse critério é bem

limitado. A Lei nº. 9.099/95 limitou-se ao valor da causa e sobre a matéria (art. 3º); já a Lei nº 10.259/2001 e 12.153/09 apenas ao valor da causa (60 salários mínimos).

Optou o legislador em fixar a competência em razão do valor da causa, por expressa previsão legal. Nesse caso, a competência será absoluta no território em que houver instalação do Juizado da Fazenda Pública, nos termos do art. 2º, § 4º da lei 12.153/2009.

Com efeito, o reconhecimento da competência absoluta implica em vários efeitos: não há prorrogação, gera nulidade absoluta, atacada em sede rescisória, e, por fim, pode ser declarada *ex officio* em qualquer grau de jurisdição, sem precisar ser levantada por uma das partes, a incompetência do juízo deve ser alegada através de preliminar na contestação e não como exceção de incompetência. Dessa forma, a competência fixada nos Juizados da Fazenda é uma exceção à regra processual civil.

Ainda no que tange a competência, há de ser lembrado que por se tratar de Fazenda Pública, deve, obrigatoriamente, ter no pólo passivo um dos membros da administração direta ou indireta.

#### 4.2. AUSÊNCIA DE PRERROGATIVAS

Caminhou bem o legislador ao suprimir a diferenciação de prazo para as pessoas jurídicas de direito público. Nos Juizados Especiais da Fazenda Pública o prazo para contestar e recorrer são de 15 (quinze) dias, consoante expressa determinação do art. 7º da Lei nº 12.153/2009.

Nessa conjuntura o processo emana celeridade, acertando em cheio os representantes do Congresso Nacional.

Ao que se refere à diferenciação de prazo, merece tecer o seguinte comentário:

“o tratamento diferenciado para a prática de atos processuais, tradicionalmente concedidos ao poder público, é criticado em muitas esferas da doutrina. Mas acredita-se que a tônica dessa legislação é exatamente a de criar um maior equilíbrio entre os litigantes, inclusive porque, conforme se observa, afastou expressamente o reexame necessário, conforme consta do art. 11 (CRUZ, Luana, 2010, p.89).

Consoante apresentado no texto supratranscrito, não existe também a figura do reexame necessário, haja vista que, nos dias atuais, não há subsídios que justifiquem a presença destes institutos no ordenamento jurídico, pois estamos na era da informatização, fator esse que agiliza, e muito, a comunicação.

Quanto à forma de pagamento, persiste o modelo por RPV, contudo este deve ocorrer no prazo de 60 (sessenta) dias após o trânsito em julgado da sentença condenatória nos termos do art. 13 da Lei do Juizado Especial da Fazenda.

Em síntese, das (03) três principais prerrogativas estudadas duas dela – prazo diferenciado e reexame necessário – não se fazem presente no campo dos Juizados Especiais da Fazenda Pública.

## 5. ASPECTOS PRÁTICOS E IMPLANTAÇÃO DO JUIZADO DA FAZENDA PÚBLICA NA COMARCA DE NATAL/RN

Manifestamente, não adianta ter uma boa legislação sem meios eficazes para a concretização do projeto. Foi louvável o intento do legislador ao ampliar o âmbito da competência dos Juizados Especiais, com a criação do novo Juizado da Fazenda.

A idéia da ampliação do microssistema dos Juizados Especiais deve ser aplaudida, mas não sem as devidas ressalvas. De fato, a intenção do legislador foi boa, entretanto pecou ao determinar que a competência para instalação e funcionamento incumbiria aos Tribunais de Justiça dos Estados e Distrito Federal.

Com recursos já apertados, aos tribunais caberá a difícil tarefa de disponibilizar os recursos destinados ao aparelhamento e estruturação desses institutos, os quais visam aproximar cada vez mais o cidadão comum do judiciário.

O Juizado de Natal foi, a princípio, regulamentado pela resolução nº 30 do Tribunal de Justiça do RN<sup>4</sup>, a qual definiu que esse órgão iria funcionar nas dependências da Primeira Vara da Fazenda Pública – 1ª VFP da Comarca de Natal.

Conforme se observa, para a implantação desse juizado, não houve a criação de uma estrutura independente e, até o presente momento não há; a priori a solução encontrada e consolidada na Resolução nº 30 de 2010, foi extinguir a Primeira Vara da Fazenda Pública, ou seja, passando esta a ter competência apenas de Juizado Especial, utilizando-se da estrutura

---

<sup>4</sup> Ver documento em anexo.

física e o quadro de funcionários da mesma. Em suma, houve uma reestruturação; os processos que lá tramitavam foram redistribuídos para as demais Varas da Fazenda Pública. Posteriormente, o TJ/RN editou a Resolução nº 84<sup>5</sup> revogando a Resolução nº 30, trazendo de volta a figura da Primeira Vara da Fazenda Pública, a qual passou a ter dupla competência, tanto de Vara especializada no âmbito comum, quanto de Juizado Especial.

Todavia, vale salientar que essa medida adotada, provavelmente, tenha se concretizado em razão da rapidez em que a lei entrou em vigor, associada a questão orçamentária, não implicando na afirmação de que o Juizado e a Primeira Vara da Fazenda Pública permanecerão funcionando no mesmo local para sempre, até porque tal atitude sobrecarrega os funcionários e não cumpre com a celeridade desejada.

O que se espera com o passar do tempo é que, o TJ/RN, possa disponibilizar estruturação independente, tanto de local quanto de funcionários, visando, sempre, otimizar a prestação jurisdicional, até porque, da forma como estar acaba por confundir a sociedade.

Outro ponto de extrema importância acerca da estrutura, diz respeito a não disponibilização do setor de ajuizamento corriqueiro no âmbito dos Juizados Especiais (Estadual e Federal). A parte que deseje demandar contra a Fazenda Pública no juizado não tem a sua disposição serventuário que tome suas declarações a termo, desta forma só poderá ingressar com a demanda se souber escrever ou então constituir advogado.

Tal situação, dada toda a *vênia* necessária, consubstancia uma afronta à finalidade para qual o instituto foi criado, onde a sociedade é a principal prejudicada. Entretanto, relembremos que o Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN só possui, apenas, um ano e meio de funcionamento, fator este a permitir um voto de confiança no que tange ao saneamento dessas pendências.

Ultrapassada a confusa questão de implantação, o rito célere desse procedimento especial, fez com que o cidadão tivesse sua pretensão resolvida em menor tempo, de forma a cumprir com o princípio constitucional da duração razoável do processo, conforme preconizado no art. 5, LXXVIII.

Nesse procedimento, sumaríssimo, poucos dias depois de ajuizar a demanda a parte autora era intimada e já tomava ciência do aprazamento da audiência de conciliação. Caso, não fosse possível a auto-composição entre as partes, bem como fosse imprescindível a colheita de novas provas, seria, então, designada uma audiência de instrução, para, só depois o processo ir conclusivo para a sentença.

---

<sup>5</sup> Ver documento em anexo.

Todavia, viu-se na prática que este método não era apto a surtir os efeitos desejados, pois os Procuradores da Fazenda Pública Estadual, mesmo sendo devidamente citados a teor da lei, com antecedência mínima de 30 dias, não compareciam, sob o argumento de que não tinham poderes para transigir; poderes estes apenas de competência do Procurador Geral do Estado.

Para solucionar tal conflito, o TJ/RN entendeu por bem suprimir a audiência prévia de conciliação, permanecendo apenas as que foram aprazadas até o final do corrente ano.

### 5.1 DADOS DO PRIMEIRO SEMESTRE DE 2011

Para ilustrar a implantação do Juizado da Fazenda Pública na Comarca de Natal/RN, faz-se necessário trazer alguns dados que atestem a sua realidade prática, os quais encontram-se em anexo, onde aconselha-se ao leitor reportar-se.

Conforme poderá ser atestado no quadro supracitado, a procura pelo juizado é bastante salutar, pois conforme atestam os dados do último mês, foram autuados 363 novos processos.

Outra informação que chama bastante atenção é as 124 (cento e vinte e quatro) audiências realizadas, contudo nenhuma obteve êxito quanto à transação.

Com relação aos julgamentos, insta consignar que foram quase 5 (cinco) processos sentenciados por dia durante o mês em referência, número considerável se analisado sob a ótica de que foram 60 (sessenta) decisões interlocutórias e 124 (cento e vinte e quatro) audiências realizadas, procedimentos que consomem determinado tempo, por isso, pode-se concluir que o saldo é bastante positivo.

Apesar do esforço despendido pelos magistrados vale tecer o seguinte comentário. Conforme consta do último mês, são 3.096 processos em curso e, de acordo como apresentado, 363 novos processos chegaram ao juizado, número bem superior à quantidade de julgamentos, demonstrando que a demanda é bem maior ao que o juizado pode suportar para dar a vazão esperada e informada pelo princípio da celeridade.

A solução para tal problema poderia ser a criação de mais secretarias ou de “pontos de apoio” ou “seccionais” como queiram, tal qual ocorre no Juizado Cível e Criminal, os quais dispõem de mais de uma secretaria, bem como dos Juizados Virtuais instalados nas Centrais do Cidadão, na Zona Norte e Sul.

Todavia, essa é uma solução a ser dada a longo prazo, pois consoante já informado o Juizado da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN, ainda passa por problemas na sua implantação.

A título de conhecimento, vale lembrar que o Estado do Rio Grande do Norte conta com 2 (dois) Juizados da Fazenda Pública em funcionamento, o da Comarca de Natal já apresentado e o da Comarca de Parnamirim.

## CONCLUSÃO

Vimos no presente trabalho que o legislador deu significativo passo acerca das demandas em face da Fazenda Pública, posto a instituição do Juizado Especial nesse âmbito dissociado das “regalias” conferidas pelo atual Código de Processo Civil, o qual por estar em descompasso com a atualidade passa por modificações no sentido de se promulgar um novo Código.

Antes da edição da lei dos Juizados da Fazenda Pública, Lei nº 12.159/2009 a sociedade litigava “*ad eternum*” contra o Estado, hoje a realidade é outra, menos morosa, muito embora não esteja a todo o vapor - no que pertine a celeridade processual - haja vista as deficiências apresentadas.

Pensar em litigar em desfavor da Fazenda Pública antes do advento da supracitada lei quando o valor era pequeno, gerava certo desânimo, pois além de demorar na fase de conhecimento, suplício mesmo era a fase de execução que demorava a chegar em razão do reexame necessário, bem como para se concretizar e, de fato, chegar a receber o montante devido; ficando muitas vezes tais valores para os herdeiros.

Nesse cotejo, o recente Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Natal/RN veio para sanar essas dificuldades, caminhando evolutivamente para dar o suporte necessário nos moldes preconizado pelo legislativo.

Por fim, vale salientar que, embora seja um “bebê”, por possuir um ano e meio, já se pode colher bons frutos, como exemplo, a efetivação nas tutelas de saúde, onde um pedido de tutela antecipada de medicamentos vem sendo apreciado de forma mais rápida do que quando o juizado não existia.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gustavo Milaré. **Poderes Investigatórios do Ministério Público nas Ações Coletivas**. São Paulo. 2010. 201 p.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. Brasília, 17 de jan. 1973. Disponível em: <>. Acesso em : 08 de novembro de 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 9.099/1995, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 27 de setembro de 1995. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9099.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9099.htm)>. Acesso em: 24 maio 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 10.259/2001, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 13 de julho de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10259.htm)>. Acesso em: 24 maio 2011.

\_\_\_\_\_. Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009. Dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 23 de dezembro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato20072010/2009/Lei/L12153.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato20072010/2009/Lei/L12153.htm)>. Acesso em: 24 maio 2011.

CRUZ, Rodrigo Moreira. **Fazenda pública em Juízo: prerrogativas processuais e a pseudo ofensa ao princípio da isonomia**. Disponível em: <<http://jusvi.com/artigos/43430/2>>. Acesso em: 08 nov. 2011.

CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 8. ed. São Paulo: Dialética, 2010. 872 p.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. 1014 p.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. **Manual dos juizados especiais cíveis estaduais e federais**. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2006. 427 p.

GOMES JUNIOR, Luiz Manoel. et al. **Comentários à Nova Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública: lei 12.153, de 22 de dezembro de 2009**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010. 223p. Outros autores: Fernando da Fonseca Gajardoni, Luana Pedrosa de Figueiredo Cruz, Luís Otávio Sequeira de Cerqueira.

LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado. **14. ed. rev. atual. e ampl.** São Paulo: Saraiva, 2010. 1.024 p.

RESOLUÇÕES Disponível em:

<[http://www.tjrn.jus.br:8080/sitetj/GerenciadorServlet.do?secaoSelecionada\\_id=3&action=GerenciadorDocumentoWeb&operacao=listarDocumentoPorTipo&secao\\_id=91&tipoPublicacao\\_id=45](http://www.tjrn.jus.br:8080/sitetj/GerenciadorServlet.do?secaoSelecionada_id=3&action=GerenciadorDocumentoWeb&operacao=listarDocumentoPorTipo&secao_id=91&tipoPublicacao_id=45)>. Acesso em: 08 nov. 2011.

VIANA, Juvêncio Vasconcelos. **Efetividade do processo em face da fazenda pública**. São Paulo: Dialética, 2003. 350 p.

ENUNCIADO 43 do FONAJEF.

Disponível em: <<http://www.jf.jus.br/cjf/Lista%20completa%20dos%20enunciados%20do%20Fonajef.pdf>>. Acesso em: 08 nov. 2011.

SÚMULA 1 da turma de uniformização da 4ª região Disponível em: <[http://www.trf4.jus.br/trf4/institucional/institucional.php?id=cojef\\_sumulas\\_TRU](http://www.trf4.jus.br/trf4/institucional/institucional.php?id=cojef_sumulas_TRU)>. Acesso em: 08 nov. 2011.

# ANEXO

| <b>QUADRO DE SEMELHANÇAS</b>                      |                                                                                                                                                |                                                                                                                                                |
|---------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>Quanto às partes</b>                           | Lei nº 10.259/2009 Juizado Federal                                                                                                             | 12.153/2009 - Juizado Fazenda Pública                                                                                                          |
|                                                   | Art. 6º - polo ativo: pessoa física ou jurídica de direito privado (microempresas e empresas de pequeno porte); polo passivo: Fazenda Pública. | Art. 5º - polo ativo: pessoa física ou jurídica de direito privado (microempresas e empresas de pequeno porte); polo passivo: Fazenda Pública. |
| <b>Quanto aos prazos diferenciados</b>            | Art. 9º - não há.                                                                                                                              | Art. 7º - não há.                                                                                                                              |
| <b>Quanto ao poder de transação e conciliação</b> | Art. 10,§ único – é permitido.                                                                                                                 | Art. 8º – é permitido.                                                                                                                         |
| <b>Quanto ao reexame necessário</b>               | Art. 13 – não há.                                                                                                                              | Art. 11 – não.                                                                                                                                 |

Quadro 1 – Quadro Comparativo  
Adaptação da autora

| <b>DADOS REFERENTES AO MÊS DE OUTUBRO/2011</b> |                                      |
|------------------------------------------------|--------------------------------------|
| <b>MOVIMENTO</b>                               | <b>TOTAL (FÍSICOS E ELETRÔNICOS)</b> |
| <b>ARQUIVADOS</b>                              | <b>67</b>                            |
| <b>AUTUADOS</b>                                | <b>363</b>                           |
| <b>DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS</b>                | <b>60</b>                            |
| <b>EM CURSO</b>                                | <b>3096</b>                          |
| <b>JULGADOS</b>                                | <b>99</b>                            |
| <b>NOMEADOS ÁRBITROS</b>                       | <b>0</b>                             |
| <b>RECURSOS INTERPOSTOS</b>                    | <b>0</b>                             |
| <b>RECURSOS REMETIDOS</b>                      | <b>17</b>                            |
| <b>SUSPENSOS</b>                               | <b>4</b>                             |
| <b>TRANSACIONADOS</b>                          | <b>0</b>                             |
| <b>AUDIÊNCIAS REALIZADAS</b>                   | <b>124</b>                           |

Quadros 2 – Dados do Juizado Especial da Fazenda Pública da Comarca de Natal/ RN  
Fonte: Adaptação da autora com base em dados enviado ao CNJ

## RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE ACERCA DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA GERAL

### \* RESOLUÇÃO Nº 030/2010-TJ, DE 28 DE ABRIL DE 2010.

*Adota medidas administrativas para instalar Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Natal, em atenção ao disposto na Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009.*

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 7º da Lei Complementar nº 344, de 30 de maio de 2007, combinado com o inciso VI, alínea “a” do art. 13 do Regimento Interno desta Corte, bem como o que foi decidido pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária do dia 28 de abril de 2010, e

**Considerando** a necessidade de instalar Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Natal, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009;

**Considerando** que o Juizado Especial da Fazenda Pública tornará ágeis os feitos de sua competência e entregará a efetiva prestação jurisdicional ao cidadão com mais celeridade;

**Considerando** a possibilidade de aproveitamento total ou parcial das estruturas das atuais Varas da Fazenda Pública da Capital (art. 22), sem custo adicional;

**Considerando** a vacância atual da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal;

**Considerando** que o art. 23 da Lei nº 12.153/2009 autoriza os Tribunais de Justiça a disporem sobre a competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, atendendo à necessidade da organização dos serviços judiciários e administrativos;

### **RESOLVE:**

Art. 1º O Juizado Especial da Fazenda Pública será instalado na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal.

Art. 2º A competência jurisdicional da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal passará a ser exclusivamente a prevista na Lei nº 12.153/2009.

Art. 3º Antes da instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, os juízes em exercício nas Varas da Fazenda Pública da Comarca de Natal farão remanejamento dos processos incluídos na competência do Juizado Especial, observando-se o seguinte:

I – os processos não incluídos na competência do Juizado Especial, atualmente em curso na 1ª Vara da Fazenda Pública, serão redistribuídos entre os juízes das 2ª a 5ª Varas da Fazenda;

II – os processos incluídos na competência do Juizado Especial, atualmente em curso nas 2ª a 5ª Varas da Fazenda Pública, serão remanejados à 1ª Vara da Fazenda Pública.

Art. 4º Serão instaladas Turmas de Conciliação conforme o volume e a necessidade do serviço.

Parágrafo único. A Direção do Foro fará a designação dos servidores, conciliadores e juizes leigos necessários e disponíveis no quadro de pessoal do Poder Judiciário, com atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 5º Compete às Turmas Recursais Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais, atualmente em funcionamento, a apreciação dos recursos e demais atribuições da Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública, enquanto esta não tenha sido criada.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno “Desembargador João Vicente da Costa”, em Natal, 28 de abril de 2010.

*DES. RAFAEL GODEIRO*  
*PRESIDENTE*

*DES. AMAURY MOURA SOBRINHO*  
*VICE-PRESIDENTE*

*DES. CAIO ALENCAR*

*DES. ARMANDO DA COSTA FERREIRA*

*DRª. MARIA ZENEIDE BEZERRA*  
*JUÍZA CONVOCADA*

*DESª. JUDITE NUNES*

*DES. ADERSON SILVINO*

*DES. CLÁUDIO SANTOS*

*DES. VIVALDO PINHEIRO*

*DES. SARAIVA SOBRINHO*

*DRª. MARIA SOLEDADE DE ARAÚJO FERNANDES*  
*JUÍZA CONVOCADA*

*DES. DILERMANDO MOTA*

*DES. VIRGÍLIO MACEDO JÚNIOR*

\*Republicada por incorreção. (Alterado art. 6.º)

**Publicada no DJe de 07/05/2010 DJe Ano 4 - Edição 601**

**Republicada no DJe de 12/05/2010 DJe Ano 4 - Edição 604**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA GERAL

**RESOLUÇÃO Nº 042/2010 – TJ, DE 23 DE JUNHO DE 2010**

*Dispõe sobre a modificação organizacional da Coordenação Estadual e a criação da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte e dá outras providências.*

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 72 da Constituição Estadual e tendo em vista o disposto no art. 54, § 2º, da Lei Complementar nº 294, de 07 de maio de 2005, e

**CONSIDERANDO** o teor do art. 2º do Provimento nº 7 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ;

**CONSIDERANDO** o disposto no §1º do art. 18 da Lei nº 12.153/2009 e no art. 11, do mesmo Provimento acima descrito;

**RESOLVE:**

**CAPÍTULO I  
DA COORDENAÇÃO**

**Art. 1º** Fica criada a Coordenação dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública do Estado do Rio Grande do Norte, que será composta por, no mínimo, um Desembargador, que a presidirá, um Juiz do Juizado Especial Cível, um Juiz do Juizado Especial Criminal, um Juiz do Juizado Especial da Fazenda Pública, um Juiz de Vara da Fazenda Pública e um Juiz integrante de Turma Recursal.

**Parágrafo único.** O Desembargador Coordenador Presidente será substituído, em suas férias, ausências e impedimentos, na forma do art. 80 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 2º** A forma de escolha dos membros, a duração de seus respectivos mandatos e a competência da Coordenação, corresponderá ao estabelecido no *caput* e parágrafos 1º e 2º do Art. 2º do Provimento nº 7 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

**Art. 3º** O Desembargador Coordenador Presidente designará, dentre seus membros, um Juiz Coordenador 1º Secretário, que administrará as unidades dos Juizados Especiais do Estado, conforme as atribuições e competência determinadas pela Lei de Organização Judiciária e Resolução nº 035, de 28 de novembro de 2003.

**§1º** O Juiz Coordenador 1º Secretário será substituído, nas férias, afastamentos e impedimentos, pelo Juiz Coordenador 2º Secretário e pelo Juiz Coordenador 3º Secretário, sucessivamente, designados pelo Desembargador Coordenador Presidente, igualmente dentre seus membros.

§2º O Juiz Coordenador 1º Secretário ficará afastado de suas atividades judicantes, enquanto perdurar seu mandato.

**Art. 4º** A Coordenação dos Juizados Especiais do Estado contará com estrutura equivalente à de Vara de 3ª Entrância da Capital, consoante estabelece o art. 52, §3º, da Lei Complementar nº 294, de 05 de maio de 2005.

## CAPÍTULO II DA TURMA DE UNIFORMIZAÇÃO

**Art. 5º** Fica criada, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e da Fazenda Pública, a Turma de Uniformização, destinada a dirimir divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais.

**Art. 6º** A Turma de Uniformização do Estado será presidida pelo Desembargador Presidente da Coordenação dos Juizados Especiais.

**Art. 7º** A forma de reunião e competência da Turma de Uniformização será a estabelecida nos arts. 18 a 20 da Lei nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009 e nos arts. 11 a 19 do Provimento nº 7 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ.

**Art. 8º** A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente as contidas nos arts. 1º e 2º da Resolução nº 035/2003-TJRN.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno “Desembargador João Vicente da Costa”, em Natal, 23 de junho de 2010.

*DES. RAFAEL GODEIRO*  
*PRESIDENTE*

*DR. JARBAS BEZERRA*  
*JUIZ CONVOCADO*

*DES. ARMANDO DA COSTA FERREIRA*

*DESª JUDITE NUNES*

*DES. ADERSON SILVINO*

*DES. CLÁUDIO SANTOS*

*DES. VIVALDO PINHEIRO*

*DES. SARAIVA SOBRINHO*

*DES. AMÍLCAR MAIA*

*DES. VIRGÍLIO MACEDO JÚNIOR*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
SECRETARIA GERAL

**RESOLUÇÃO N.º 084/2010-TJ, DE 1º DE DEZEMBRO DE 2010**

*Revoga a Resolução nº 30, de 28 de abril de 2010 e adota medidas administrativas para instalar Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Natal.*

**O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**, no uso da sua competência prevista no artigo 96, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República e tendo em vista o que foi decidido pelo Tribunal Pleno na Sessão Ordinária do dia 1º de dezembro de 2010, e

**CONSIDERANDO** a promulgação da Lei Federal nº 12.153/2009, especialmente o disposto no artigo 23 que permite aos Tribunais de Justiça limitar em até 5 (cinco) anos, a partir da entrada em vigor da citada lei, a competência dos Juizados Especiais a uma das varas da Fazenda Pública, enquanto não estruturado o Juizado da Fazenda Pública em definitivo;

**CONSIDERANDO** que, de fato, não há como estruturar de imediato esse Juizado Especial da Fazenda Pública sem prejuízo da celeridade processual e da eficácia da prestação jurisdicional no âmbito fazendário;

**CONSIDERANDO** que haverá necessidade de estudos de viabilidade e adequação orçamentária-financeira, visto que a estrutura desse Juizado envolve toda a sua estruturação administrativa, como pessoal e equipamentos variados e, por conseguinte, atendimento às diretrizes da lei orçamentária;

**CONSIDERANDO** a necessidade do Estado do Rio Grande do Norte de se adequar ao comando da lei federal acima referida, no sentido de imediatamente definir uma das varas da capital para processar e julgar as causas afetas ao Juizado da Fazenda Pública;

**CONSIDERANDO** o estabelecimento da medida de caráter transitório, para o fim de harmonizar o mandamento da lei federal com a realidade estadual do Rio Grande do Norte – planejamento e recrutamento material e pessoal, entre outras questões de cunho estratégico;

**CONSIDERANDO** a necessidade de fixar paridade na distribuição e redistribuição dos feitos em andamento para uma adequada prestação jurisdicional;

**CONSIDERANDO** o planejamento motivado nos termos dos

relatórios estatísticos relativos aos processos em andamento e aqueles distribuídos após a vigência da Lei Federal nº 12.153/2009;

**CONSIDERANDO** que o objetivo perseguido com a revogação das Resoluções nºs 030, de 28/04/2010 e 080, de 10/11/2010, é equilibrar o número de processos que tramitam nas 5 (cinco) varas da Fazenda Pública de Natal/RN e, o que é muito salutar, impedir a sobrecarga de algumas varas em detrimento do recém criado Juizado da Fazenda Pública;

**CONSIDERANDO** a necessidade de regularizar a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública na Comarca de Natal, em atenção ao disposto na Lei Federal nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009;

**CONSIDERANDO**, por fim, os Procedimentos de Controle Administrativos sob os ns. 0003749-06.2010.2.00.0000 e 0007139-81.2010.2.00.0000 em tramitação perante o Conselho Nacional de Justiça – CNJ,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** O Juizado Especial da Fazenda Pública será instalado na 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Natal, com aproveitamento parcial das estruturas atuais a ser organizado pelo titular da respectiva vara fazendária, nos termos do artigo 22 da Lei nº 12.153/2009.

**Art. 2º** Fica mantida a competência jurisdicional plena da 1ª, 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Varas da Fazenda Pública da Comarca de Natal, sendo cumulativa, por até 2 (dois) anos, com a prevista na Lei nº 12.153/2009 apenas para a 1ª Vara, nos termos do artigo 23 da citada lei federal.

**Art. 3º** Após a instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, os processos ajuizados de sua competência serão destinados a 1ª Vara da Fazenda Pública, ficando vedada a redistribuição dos feitos anteriores, por força do artigo 24, da Lei nº 12.153/2009.

**Art. 4º** No prazo de até 2 (dois) anos, o Tribunal de Justiça determinará a criação, organização e instalação do Juizado Especial da Fazenda Pública, que terá competência exclusiva para julgar os feitos previstos na Lei nº 12.153/2009.

**Art. 5º** Serão instaladas Turmas de Conciliação conforme o volume e a necessidade do serviço.

Parágrafo único. A Direção do Foro fará a designação dos servidores, conciliadores e juizes leigos necessários e disponíveis no quadro de pessoal do Poder Judiciário, com atribuições previstas nos arts. 22, 37 e 40 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

**Art. 6º** Compete às Turmas Recursais Cíveis e Criminais dos Juizados Especiais, atualmente em funcionamento, a apreciação dos recursos e demais atribuições da Turma Recursal do Juizado Especial da Fazenda Pública, enquanto esta não tenha sido criada.

**Art. 7º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as Resoluções nºs 030, de 28/04/2010, e 080, de 10/11/2010.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, “Desembargador João Vicente da Costa”, em Natal, 1º de dezembro de 2010.

*DES. RAFAEL GODEIRO*  
*PRESIDENTE*

*DES. CAIO ALENCAR*

*DES. OSVALDO CRUZ*

*DR. FÁBIO FILGUEIRA*  
*JUIZ CONVOCADO*

*DES. ADERSON SILVINO*

*DR. JARBAS BEZERRA*  
*JUIZ CONVOCADO*

*DES. SARAIVA SOBRINHO*

*DES. DILERMANDO MOTA*

*DR. HENRIQUE BALTAZAR*  
*JUIZ CONVOCADO*

*DES.ª MARIA ZENEIDE BEZERRA*